



Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Trata-se de **Projeto de Lei nº 054/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe de urbanização de uma propriedade rural, designada de área 2, com a denominação de Chácara Santo Antônio, com área de 00.1332 HA, encravada na Fazenda Jacilância, objeto da matrícula 49.394, do Cartório de Registros Imobiliário da Comarca de Fernandópolis-SP, e dá outras providências.

I. Constitucionalidade Formal

De início, inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal, a presente propositura é de **competência privativa** do Município (art. 10, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Meridiano), competência a qual permite ao município estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e, como consta no projeto, de zoneamento urbano e rural, bem como de limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.

II. Constitucionalidade Material

O projeto de lei nº 054/2023 versa sobre a urbanização de imóvel em conformidade com a Lei Municipal nº 494, de 03 de maio de 1999 e dá outras providências. A Constituição Federal disserta sobre a competência dos municípios para tratar dos interesses locais. Conquanto, por bem prestigiar a soberania do município e o princípio da eficiência, pois constitui o ente da federação que melhor conhece os aspectos essenciais, sejam qualidades ou deficiências de sua localidade.

Pois bem, diante da análise constitucional material, não há óbices que macule o processo nesse ponto. Há respeito aos princípios basilares da Constituição Federal e demais leis, em especial a lei municipal nº 494/1999 e a Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades).

A respeito dos princípios constitucionais, busca-se com a lei a regularização de espaço que por si só já possui elementos essenciais para caracterizar sua “urbanização”, e entabula a eficiência da administração pública em promover junto aos seus administrados a função social da propriedade e o desenvolvimento social, sendo assim o projeto de lei carece de eventuais vícios constitucionais materiais.

No entanto, no devido processo legislativo não consta documentação comprobatória que ao menos dois requisitos constantes do artigo 3º da Lei Municipal nº 494/1999 estajam presentes, ou ainda estudo que assim os comprovem.



Câmara Municipal de Meridiano

Estado de São Paulo

III- Técnica Legislativa

Nesse ponto, o Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

Sem embargo, o parecer jurídico final é pela regularidade parcial, haja vista a ausência de documentação que corrobore com a existência dos requisitos normativos presentes em legislação municipal supradita.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 29 de agosto de 2023.


CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
OAB/SP 440.312